

LEI ORGÂNICA DE CRUZ DE ESPÍRITO SANTO

S U M Á R I O

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal.

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

SEÇÃO II

Da Competência Comum

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

CAPÍTULO III

Das Vedações.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

SEÇÃO V

Da Administração Pública

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

SEÇÃO II

Dos Livros

SEÇÃO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO IV

Das Proibições

SEÇÃO V

Das Certidões

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO V

Da Administração, Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

SEÇÃO III

Do Orçamento

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO III

Da Saúde

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, Da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

CAPÍTULO VII

Do Esporte e do Lazer

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo do Município de Cruz do Espírito Santo, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, observado os princípios constitucionais da República e do Estado da Paraíba, na consecução dos valores supremos da nossa sociedade, entre os quais o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a justiça de Deus, a seguinte Lei Orgânica para este Município.

DIARIO OFICIAL

Cruz do Espírito Santo - Estado PB
Criado pela Lei Nº 257 de 1 de Novembro de 1974

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Cruz do Espírito Santo, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município é a vila - o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão de órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territórial,

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretariarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município

SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete dispor a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas com autorização do legislativo;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos com autorização do legislativo;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento com autorização do legislativo;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com autorização do legislativo;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;;

XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade preventiva de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVII. - Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos valles;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do

Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, e das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos;

a) - Em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessonas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) - Templo de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - a vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente o comprador de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado por lei estadual, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extra ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso, e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento, da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

V - Pelas Associações e entidades de classes.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada,

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extra ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso, e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento, da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

V - Pelas Associações e entidades de classes.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de maioria absoluta dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-os automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20 - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade, ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A Indicação dos Líderes será feito em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do Primeiro Período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 25 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 27 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando infração política Administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo de terminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e Decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alinação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remis-são de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de emprésti-mos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alinação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, de loteamento.

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover dos cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e parti

cular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara e consulta prévia de 1% dos eleitores do Município;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

§ 1º - a não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 2º - no caso da não fixação da remuneração de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, devendo este valor ser atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 3º o Regimento Interno da Câmara Municipal fixará as formas e critérios de pagamentos com indenização de despesas com viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, como também, quanto a participação, em sessão extraordinária.

Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares em Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

cular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara e consulta prévia de 1% dos eleitores do Município;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

§ 1º - a não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 2º - no caso da não fixação da remuneração de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá a remuneração do mes de dezembro do último ano da legislatura, devendo este valor ser atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 3º o Regimento Interno da Câmara Municipal fixará as formas e critérios de pagamentos com indenização de despesas com viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, como também, quanto a participação, em sessão extraordinária.

Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares em Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, sempre que convocada pe
lo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos
direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município
por mais de 10 (dez) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso
de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número
ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da
Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar rela-
tório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício
do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do
mandato, e na circunscrição do Município, por suas opini-
ões, palavras e votos.

Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas
autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de
economia mista ou com suas empresas concessionárias de
serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusu-
las uniforme,

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da
Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo
mediante aprovação em concurso público e observado o dis-
posto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, na sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que incidir em infração política-administrativa;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas

ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, nesta lei orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior terá por finalidade, o pagamento de despesas hospitalares integrais e com tratamento de doenças não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, nesta lei orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior terá por finalidade, o pagamento de despesas hospitalares integrais e com tratamento de doenças não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo o justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 39 - Os Vereadores responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidades e por infrações politico-administrativas.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal julgará os Vereadores nas infrações politico-administrativas.

Art. 40 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I - Deixar de fazer declaração de bens, nos termos desta Lei;

II - Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, quanto a verbas aos mesmos destinados em missão de representação da Câmara;

III - Os casos previstos nas letras a e b, do inciso I e a, b, c, e d do inciso II, do Art. 35 e incisos II, III e IV, do Art. 36, desta Lei;

§ 1º - O Vereador só poderá ser preso ou processado com autorização da Câmara, salvo flagrante delito.

§ 2º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do Decreto- Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, como também, no caso de extinção será conforme o disposto no citado Decreto- Lei.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 3º - A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no município.

Art 43 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 44 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - De diretrizes básicas dos órgãos Municipais.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, Transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, e programas sociais.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa pre-

Art. 44 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - De diretrizes básicas dos órgãos Municipais.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, Transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, e programas sociais.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa pre-

vistas nos Projetos de iniciativa exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 48 - Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de e suas leis orçamentárias.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os Atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a

forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre, matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos trasferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle, interno a fim de:

II - Criar condições indispensáveis para assegurar, eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 -A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º -Será considerado eleito Prefeito candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias (20) após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e

da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 2 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Prefeito terá direito ao pagamento de despesas hospitalares integrais e com tratamento médico acaso ocorram.

Art. 63 - Na ocasião da posse e ao término, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos na ta Lei orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprodos pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos adminis-trativo;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais com autorização da Câmara Municipal;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município.

X - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - Encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas despesas.

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, de 6 (seis) em 6 (seis) meses à Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o semestre seguinte.

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais, do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - Aplicar a pena prevista no § 2º do art. 75, desta Lei; -

XXXVI - Remeter mensalmente à Câmara os extratos bancários da movimentação das contas do município.

Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos : IX, XV e XXIV do art. 65.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 O Prefeito publicará e enviará a Câmara Municipal:

I - Diariamente o movimento do caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, até o dia vinte, o balancete da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de recibos e guias;

III - Processos de licitação realizados no mês anterior;

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, implicará em infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 68 As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade e crime comum, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal e nesta Lei Orgânica, conforme segue:

I - deixar de fazer declaração de bens nos termos desta Lei;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando formuladas de modo regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de encaminhar à Câmara, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bem, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo;

XII - desatender ao disposto no Art. 67 e no inciso XVII, do Art. 65 desta Lei.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações politico-administrativa, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - O processo de cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas neste artigo obedecerá ao rito previsto no Art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 71 O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público;

e) renunciar ou falecer.

II - por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação, e de missão do Prefeito.

Art. 73 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito (18) anos;

IV - residir no município;

V - ter pelo menos o 2º grau completo de ensino.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito com cópia para o legislativo relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais, sob pena de punição decidida pela câmara.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes, aos serviços autônomos ou indiretos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa, sob

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação, e de missão do Prefeito.

Art. 73 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalentes:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito (18) anos;
- IV - residir no município;
- V - ter pelo menos o 2º grau completo de ensino.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito com cópia para o legislativo relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais, sob pena de punição decidida pela câmara.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes, aos serviços autônomos ou indiretos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa, sob

pena de exoneração do cargo.

Art. 76 - Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 78 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I.- Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto nesta lei orgânica.

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações com autorização do Poder Legislativo;

XXII - Os veículos pertencentes ao Município estão obrigados ao uso exclusivo em serviço;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceira, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo,

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, ~~exceto~~ para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercicio estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, XXXI, e XXXIV da Constituição Federal.

Art. 81 O servidor será aposentado:

I - Por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo de exercício em função de ma gistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com pro ventos integrais;

c - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cin co, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos ses senta, se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço;

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria e pensões em car gos ou empregos temporários e cargos eletivos.

§ 3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou muni cipal será computado integralmente para os efeitos de aposenta- doria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mes ma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remunera ção dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da trans formação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à tota lidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - As aposentadorias, e pensões paga, pelo Poder Executivo, em ca so de morte do beneficiário, serão transferidas à viúva ou companheira ou dependente legal no valor igual ao percebido pelo " de CUJUS " quando em ati vidades.

§ 7º - Ficam mantidos os benefícios aos aposentados, constantes do art. 2º da lei nº 371/88.

Art. 82 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício,

os servidores em virtude de concurso público e os servidores que se adequam ao que dispõe o art. 18 e parágrafos 1º e 2º do art. 19, das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art - 83 - Ficam mantidos os adicionais do art. 1º, da Lei Municipal nº 364, de 06 de outubro de 1988, cujo o valor será calculado sobre a remuneração do servidor municipal.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 84 - O município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Serão isentos de concursos públicos, os atuais vigilantes e, serão transformados em guardas municipais, estando seus direitos assegurados no art. anterior.

os servidores em virtude de concurso público e os servidores que se adequam ao que dispõe o art. 18 e parágrafos 1º e 2º do art. 19, das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. - 83 - Ficam mantidos os adicionais do art. 1º, da Lei Municipal nº 364, de 06 de outubro de 1988, cujo o valor será calculado sobre a remuneração do servidor municipal.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 84 - O município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, ~~com base~~ na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Serão isentos de concursos públicos, os atuais vigilantes e, serão transformados em guardas municipais, estando seus direitos assegurados no art. anterior.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 85 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta e in direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho e suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

V - Com ampla publicidade as licitações para concessão ou permissão de serviços públicos, em jornais editais e comunicação radiofônica ou similar.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 89 Os atos administrativos de competência do Prefei
tô devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguin -
tes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribui -
ções não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem cria -
dos na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até
o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraor
dinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade so
cial, para fins de desapropriação ou de servidão administra
tiva;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das enti
dades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvol -
vimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais
atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processos administrati -
vos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de
efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 90 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findar-se as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias,

certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, se rá sempre precedida de avaliação, e quando imóveis, depende rá de autorização legislativa e concorrência pública.

Art. - 97 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará cocessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1^a A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interse público, devidamente justificado.

§ 2^a - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - É proibida a doação, venda, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, só pode rá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e autorização do Poder Legislativo.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e de concorrência e, será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 101 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante contrato.

Art. 102 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, com aprovação da Câmara.

Art. 104 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos do art. 100 desta lei.

Art. 105 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, com autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 106 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 107 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 108 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização

efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 109 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 110 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 111 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social, com autorização do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 112 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113 - Pertencentes ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, indireta e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação, do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação, do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 114 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - O comerciante feirante será isento do pagamento do imposto de feira desde que comprove que o produto comercializado é originário de lavoura própria.

§ 4º - O proprietário de um único imóvel urbano, cuja área construída não ultrapasse a 50 m² fica isento do pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 5º - está isenta de pagamentos de taxas e emolumentos, toda pessoa comprovadamente pobre.

Art. 116 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 117 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119 - As disponibilidades de caixa do município, de seus órgãos indiretos e fundações serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 120 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumo da execução orçamentária.

Art. 121 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as

contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados ca
so:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

a - com a correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com pré
via e específica autorização legislativa

Art. 122 - A lei orçamentária anual compreenderá.

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o

município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 123 - O Poder Executivo enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste art. implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 124 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 125 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 126 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 127 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício.

cio, para utilização do respectivo crédito.

Art. 128 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares.

Art. 130 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado nesta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita previstas ainda nesta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta lei orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, e salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 131 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 132 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às pro jeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 133 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 135 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 - O município considerará o capital não apenas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 137 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 138 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e dá revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este art. compreendem o exame contábil e as perícias necessárias à

apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139 - O município dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 140 - O município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 141 - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdências sociais, estabelecidos, na lei federal.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá a criação de pensão para pessoas idosas do Município que não tenha fonte de renda.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 142 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - Criação do comando sanitário municipal.

Parágrafo Único - Compete ao município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços, que constituem um sistema único de saúde.

Art. 143 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 144 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

Art. 145 - O município dispensará proteção especial ao

-63-

casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar à legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste art. serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 146 - O município estimulará o desenvolvimento das

ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observados o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 147 - O município deve garantir o deslocamento de estudantes de cursos universitários e técnicos para as respectivas instituições e ainda:

I - Ensino fundamental, obrigatório e garantido, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - criação, mediante lei, para os Poderes Executivo e Legislativo, de bolsa de estudo, para estudante de 1º e 2º graus, de escolas técnicas e universidades.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, é direito público subjetivo, ascionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 148 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 149 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante, legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatoria nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 150 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 151 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não - lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 152 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 153 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 154 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 155 - O município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 156 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 157 - Os cargos de diretores de escolas do município serão preenchidos pela via direta.

§ 1º - Tem direito a votar e ser votado todo servidor municipal lotado no educandário do município a mais de 02 (dois) anos.

§ 2º - Os cargos de vice-diretores das escolas municipais serão preenchidos pelo segundo mais votado.

§ 3º - O disposto no caput deste art. estende-se as creches do município.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 158 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar, de seus habitantes.

I - O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

II - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de bens móveis e imóveis, serão feitas com prévia e justa indenização de acordo com o que estabelece o art. 98, inciso I desta lei.

Art. 159 - O direito a propriedade é inerente, à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social,

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas,

Art. 160 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo , possuidor mais de uma vez.

Art. 161 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbê ao Poder Público;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais o prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer autilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII

Do Esporte e do Lazer

Art. 163 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos.

Art. 164 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação.

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal.

III - Criação de centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

IV - Patrocínio de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades.

Art. 165 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 166 - O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 167 - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único - Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 168 - Os projetos e a consequente execução de obras de unidade escolares, loteamento, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluíram a construção de instalações esportivas para a prática de educação física, do esporte e do lazer, e criação de quadras polivalentes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 169 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões de rádio e pela televisão.

Art. 170 - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 171 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 172 - O município não poderá dar nome de pessoas viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste art. somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. - 173 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos, as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Art. 174 - Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei orgânica, é vedado ao município despende mais de quarenta e cinco por cento do valor receita corrente com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 175 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até antes do encerramento da sessão legislativa.

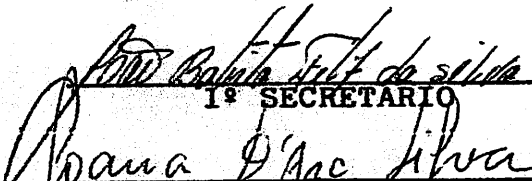
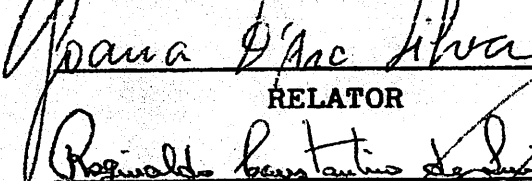
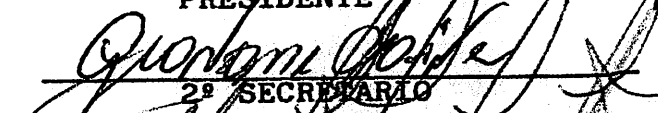
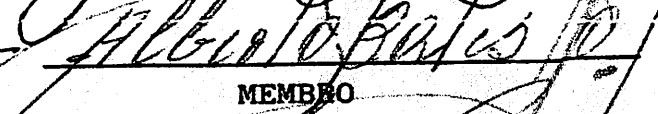
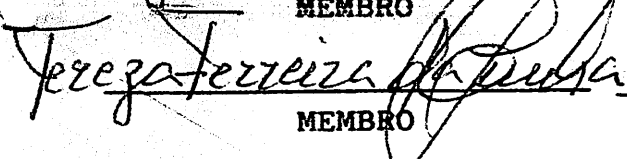
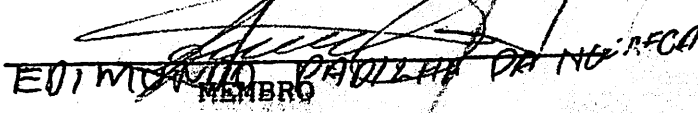
Art. 176 - Fica assegurado as famílias que se encontrem residindo em locais públicos ou repartições desativadas, como também, em locais particulares, que possuíam uma única casa própria ao tempo da enchente do Rio Paraíba do ano de 1985, e que a perdeu, o direito a prioridade em qualquer construção residencial por parte do Executivo Municipal, quer seja com recursos próprios ou conveniados.

Art. 177 - A lotação ou transferência de servidor do Município, de local de trabalho, só será permitida, para estabelecimento público municipal, que diste um quilometro da residência do servidor.

Art. 178 - Nas festas de tradição do município, mesmo realizados com auxílio financeiro da Prefeitura, os seus lucros serão destinados à Igreja do Divino Espírito Santo ou para o Sindicato ou Associação que solicitar à comissão encarregada, com antecedência de tres meses.

Art. 179 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruz do Espírito Santo, de abril de 1990.

	
1º SECRETARIO	PRESIDENTE
	
RELATOR	2º SECRETARIO
	
MEMBRO	MEMBRO
	
MEMBRO	MEMBRO
	EDIMUNDO PAULISTA DA NOBRECA
	MEMBRO